



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Francisco Flavio Viana de Sousa		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília XII, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000082/2024-63		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 398/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Francisco Flavio Viana de Sousa, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000082/2024-63, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de em Brasília XII, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Eu, Francisco Flavio Viana de Sousa [...]

Graduando no sétimo semestre do Curso de Bacharel em Educação Física pela Universidade UNIP no campus de Brasília-DF [...].

Venho solicitar a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o Ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação. Fiz o Ensino Médio em 2011, no Centro educacional Pódio CNPJ:07.067.922/0001-65. Recebi o certificado e dirigi-me até a UNIP onde efetuei minha matrícula no respectivo curso de Bacharel em Educação Física apresentando todos os meus documentos e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa fé (refiz o ensino médio pelo ENCCEJA 2023) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. No entendendo a UNIP informou-me que não poderia emitir meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me portanto recorrer a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa receber meu diploma do curso de Bacharel em Educação Física.

seguem em anexos os documentos citados neste requerimento para deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Francisco Flavio Viana de Sousa está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação das matérias cursadas nos semestres do ano de 2020 a 2023, relativas ao curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip).

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do início do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, segundo informação complementar trazida em sede de diligência do processo em análise. Assim, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu o Ensino Médio pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em dezembro de 2023, data posterior ao ingresso na IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do conflito entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso do curso na IES. Portanto, deve ser convalidado, em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *in verbis*:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso)

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favorável à convalidação.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Francisco Flavio Viana de Sousa, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, nos períodos de 2020.1, 2020.2, 2021.1, 2021.2, 2022.1, 2022.2, 2023.1, ministrado

no polo de Brasília XII, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente